

MICHAEL DOUGLAS CHAVEIRO DOS SANTOS

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL: uma análise internacional, constitucional, infraconstitucional e a efetividade.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

MICHAEL DOUGLAS CHAVEIRO DOS SANTOS

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL: uma análise internacional, constitucional, infraconstitucional e a efetividade.**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Mestre Evellyn Thiciane Macedo Coelho Clemente.

ANÁPOLIS – 2019

MICHAEL DOUGLAS CHAVEIRO DOS SANTOS

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL: análise internacional, constitucional, infraconstitucional e a efetividade.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho da pesquisa monográfica trata-se sobre o trabalho infanto-juvenil com base na legislação brasileira e nas Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na busca pela erradicação da exploração infantil, pela defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, pelo direcionamento das políticas públicas, pela conscientização da população a finalidade de proteger o futuro dos jovens. A legislação pátria consubstanciada principalmente na Constituição federal, o Estatuto da Criança e do adolescente e a lei de diretrizes e bases da educação e a própria consolidação das leis do trabalho, reconheceram a necessidade de se proteger a criança e o adolescente, tendo-os como parte vulnerável e merecedora de proteção Estatal frente a explorações e precariedade existentes na realidade social.

**Palavras-chave:** Trabalho infanto-juvenil. OIT. ECA. Proteção Integral.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPITULO I - HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	03
1.1 A Dignidade da Pessoa Humana e a proteção integral da criança .....	03
1.2 O Trabalho Infanto-juvenil. ....	08
<b>CAPITULO II - A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E TRABALHO INFANTO-JUVENIL</b> .....	14
2.1 Referências esparsas sobre trabalho infanto-juvenil nas convenções da OIT ....	14
2.1.1 Convenção 138 da OIT .....	16
2.1.2 Convenção 182 e as piores formas de trabalho infanto-juvenil- ações imediatas para sua eliminação. ....	17
2.2 O Trabalho Infanto-juvenil no Direito Constitucional Brasileiro.....	18
2.3 O trabalho da criança e do adolescente sob a luz da CLT .....	19
2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente Proteção Integral .....	21
<b>CAPITULO III - EFETIVIDADE DA ERRADIÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL</b> .....	24
3.1 Programas de cooperação internacional.....	25
3.2 Ações e programas não governamentais .....	28
3.3 A população no combate ao trabalho infanto-juvenil.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar sobre a erradicação do trabalho infantil, e os meios de prevenção e proteção do menor. O trabalho infantil ainda continua sendo sintoma da falta de políticas públicas eficazes de educação e socialização.

A pobreza é o principal motivo do trabalho de crianças e adolescentes, assim como a busca por mão de obra barata, milhares de crianças são submetidas a trabalhos árduos e escravo, na maioria das vezes sem remuneração alguma.

Segundo a Constituição Federal de 1988 no artigo 227, prioriza de forma absoluta total responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado referida a criança e ao adolescente. O trabalho infantil é repudiado, sendo ofensivo ao desenvolvimento da criança, que nessa face necessita de atividades relacionadas a educação, ao lazer, ao desenvolvimento como pessoa portadora de direitos.

Dessa diante foi criado através de políticas públicas o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de qualquer forma de trabalho, garantindo que frequentem a escola e atividades socioeducativas.

O Brasil ratificou algumas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tem como objetivo proteger a justiça social. Dentre as mais importantes são as convenções de nº 182 e 138. A convenção 182 é sobre o comprometimento a tomar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição

e eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência. A convenção 138 estabelece uma idade mínima para o trabalho.

Este trabalho foi sistematizado em três capítulos. No primeiro momento procurou-se dar atenção a dignidade e proteção integral do menor, e medidas de erradicar o trabalho infantil, diante das políticas públicas para efetivação. No segundo fez uma abordagem sobre as seguintes legislações que protegem o menor, tais como as convenções da Organização Internacional do Trabalho, na Constituição Federal e sob a luz da CLT. No terceiro capítulo será abordado análises de ações administrativas e judiciais, pareceres ministeriais e jurisprudenciais, para a erradicação do trabalho infantil.

A presente pesquisa foi realizada por intermédio do método de compilação, constituindo na aglutinação de diversos pensamentos expostos por doutrinadores acerca do tema abordado. Além da utilização de artigos retirados do meio eletrônico, possibilitando ao leitor uma visão crítica diante da enorme diversidade de ideias e entendimentos apresentados.

## **CAPITULO I – HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO**

O presente capítulo abordará acerca de garantias expressas no texto constitucional destinadas à população, de maneira especial, voltando-se às crianças. Trata-se de direito fundamental amparado pela Constituição cidadã que tem sua essência traduzida em princípios como o da dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança, também apresentados neste estudo. Posteriormente, apresenta-se ainda algumas análises sobre as políticas de erradicação do trabalho infantil.

### **2.1 A Dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança**

Depois de um duradouro período de ditadura vivenciado no Brasil, a população se encontrava em situação de carência pela democracia. Fazia-se indispensável a redemocratização, isto é, a devolução dos direitos fundamentais ao povo. Assim, uma das Constituições mais completas e amplas do mundo foi promulgada em 1988 sendo considerada uma superação do povo brasileiro com relação a toda opressão vivida em períodos anteriores.

Esse contexto se faz fundamental para compreender a importância das garantias constitucionais para a história de nosso país. Segue a lição de José Afonso da Silva:

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado de Direito Democrático começara assim que instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição de Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de



1984, as multidões acorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social (SILVA,2003, *apud*, QUEIROZ, 2018, *online*).

Inúmeras foram as conquistas consequentes da redemocratização. Em razão desse processo, e em harmonia com a Constituição muitas outras leis foram confeccionadas para implementar melhorias ao cidadão. São exemplos clássicos o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Torcedor, Estatuto da Pessoa com Deficiência e, para fins desta monografia, o tão essencial Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, princípios como o da dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança são de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho (TEIXEIRA, 2013).

Sabe-se que crianças e adolescentes são diretamente afetadas por todo esse processo de amparo constitucional. São grupos de pessoas que necessitam ainda mais da proteção estatal, uma vez que se encontram em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência com relação aos adultos e cidadãos absolutamente capazes. Crianças e adolescentes estão em desenvolvimento constante e por essa razão carecem de uma atenção social e política especial para que esse desenvolvimento não seja prejudicado.

Seguindo esta linha, os direitos e garantias fundamentais são instrumentos primordiais para os indivíduos, bem como para a eficácia da proteção das crianças e adolescentes diante da comunidade em geral. São condições mínimas para a convivência social digna, sustentação e respeito da integridade das pessoas. Sobre o tema em questão, em sua obra Pablo Augusto Lima Mourão nos ensina:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (BRANCO, s.d, *apud*, MOURÃO,2013, *online*).

Nota-se que o bem da pessoa humana e da coletividade são os preceitos iniciais e finais do Estado uma vez que sua Constituição se preocupa tanto em

assegurar os direitos e valores da dignidade humana na busca por uma comunidade justa e livre. O desejo por desarraigar do corpo social a pobreza, a miséria e a desigualdade está explícito no texto constitucional. Assim, para que sejam alcançados esses objetivos, erradicar o trabalho infantil e proteger crianças e adolescentes é um dever primordial (NOGUEIRA, s.d).

Dessa forma, o princípio a dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental visto como a base de toda a estrutura que abarca o Estado Democrático de Direito. É esse o princípio que compreende toda a garantia, menosprezada em logos momentos históricos, de liberdade, integridade e igualdade. Contextualizando essa base essencial, o jurista Alexandre de Moraes ensina:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à felicidade (2013, p.18).

A beleza e importância desse princípio se dá justamente pelo fato de que ele não visa escolher culturas, religiões, raças, castas, classe social ou qualquer outra situação a que se encontre o cidadão para que seu objetivo seja alcançado. A real efetivação de tudo o que prega o Texto Constitucional está de forma resumida na prática do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, vale a ressalva de que para que seja garantida sua efetivação, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar em conformidade com esse direito fundamental (TEIXEIRA, 2014).

Significa dizer que qualquer forma de exploração, bem como o trabalho infantil é repudiado pelo ordenamento jurídico e deve ser erradicado com políticas de prevenção. Isso se dá pela hipossuficiência e fragilidade desses menores em todo o contexto da relação trabalhista, além das inúmeras situações de abuso e exploração de crianças em razão dessa fragilidade. Toda essa situação atenta claramente contra a dignidade da pessoa humana a qual todas as crianças e adolescentes se fazem merecedoras enquanto responsáveis por uma sociedade futura próspera,

igual e justa.

Como mencionado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana serve inclusive para critério interpretativo de outras leis. É tido como uma garantia suprema diante de todo o ordenamento jurídico. Por isso, José Afonso da Silva enxerga deixo sua lição:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais, tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (1998, p. 92).

Outro princípio marco da Constituição Cidadã de 1988 é da Proteção Integral da criança e do adolescente. Fica estabelecido no artigo 227 do corpo constitucional que todos –família, sociedade e Estado- possuem o dever legal de priorizarem, lutarem e protegerem as crianças e adolescentes. Isso envolve todos os seus direitos básicos à vida, à alimentação, à saúde, dignidade, profissionalização, cultura, lazer, liberdade, respeito, educação, convivência familiar e comunitária (NOGUEIRA, s.d).

Na cadeia social, crianças e adolescentes representam o elo mais enfraquecido. Assim, por esse motivo, no mesmo dispositivo legal fica evidenciada ainda a obrigação dada ao Estado e à sociedade de protegê-los de qualquer forma de exploração, negligência, discriminação, crueldade e opressão. O artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente também é um clássico exemplo do referido princípio e, da mesma forma, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este artigo evidencia que o adolescente e a criança devem ser resguardados de exposição prejudicial à sociedade como um todo, o que tem como consequência uma injustiça e desigualdade social em razão da fragilidade desses menores por serem pessoas ainda em desenvolvimento. Ora, desvios de condutas que acontecem nessa fase, não podem manchar toda a vida de uma pessoa. Assim,

tem-se aqui um exemplo prático da constatação de que esses indivíduos se encontram em situação de fragilidade no meio social (ECA,1990).

O princípio da proteção integral da criança representa um grande avanço e superação com relação à legislação anterior, Lei 6697/79. Visando a identificação clara dessa evolução, os especialistas Luiz Antônio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Doi esclarecem as diferenças:

Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como irregular, e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal.

Doutrina da Proteção Integral: representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude- Regras de Beijing- Res 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil- Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990 (s.d, p.02).

Mesmo com os inúmeros avanços alcançados com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, muito deve ser feito ainda. A corrida agora é para atingir a sua efetivação total. É nítida evolução em termos legislativos, entretanto há necessidade de evoluir na prática. Efetivação e conscientização são primordiais para o desenvolvimento da criança e do adolescente no país. Uma das situações que precisam de atenção especial é a do trabalho infantil, tema que para ser mais compreendido, será aprofundado posteriormente.

## **2.2 O Trabalho Infanto-juvenil**

O conceito de trabalho infantil pode não ser tão simples quanto parece, pois, a própria definição de infância difere de um país para outro, assim como a ideia

relacionada ao trabalho da criança. É importante fazer uma distinção entre trabalho infantil e exploração de mão-de-obra infantil. Segundo Peres (*apud*, KASSOUF, 2004),

[...] as crianças ajudam desde cedo suas famílias nos afazeres do lar, no campo, em lojas, etc. Essas atividades, porém não são chamadas de trabalho infantil. O conceito aplica-se melhor àqueles desempenhados por menores, em condições mais ou menos regulares, para ganhar o sustento para si e suas famílias. (KASSOUF, 2004, p. 60).

Seguindo esse raciocínio esclarece-se que o conceito de trabalho infantil traduz-se no de trabalho realizado pela criança que lhe traz consequências prejudiciais em qualquer esfera da sua vida, seja na parte física ou mental; concepção esta que segue os mesmos moldes presentes nos dispositivos das legislações ou normas brasileiras ou internacionais (ECA, 1990, OIT, 2012).

Salienta-se que, no Brasil, a situação de exploração do trabalho de crianças e adolescentes é tão dramática que o Censo Demográfico de 2010 constatou a existência de 3,4 milhões de indivíduos na faixa de 10 a 17 anos em situação de trabalho proibido. Diante disso, nota-se que os principais perfis são o trabalho no âmbito (SOUZA, 2017, *online*):

1. Familiar (que envolve menores de 16 anos que laboram na agricultura, na pecuária, no artesanato, etc);
2. Doméstico (que configura uma das piores formas de trabalho infantil, conforme disposto na Lista TIP, prevista no Decreto 6.481/2008);
3. Em benefício de terceiro (em carvoarias, pedreiras, salinas, na tecelagem, etc);
4. Por conta própria (sendo os exemplos mais recorrentes o dos flanelinhas, o dos limpadores de vidro e o dos catadores de lixo);
5. Artístico (devendo obedecer o art. 8º da Convenção 138 da OIT que dispõe sobre a necessidade de expedição de alvará judicial, sem olvidar, é claro, do art. 405, §2º da CLT);
6. Em Atividades ilícitas (tal como o decorrente da exploração sexual comercial de crianças ou da pornografia infantil e do tráfico de drogas).

Nesse contexto, de envolvimento laboral infantil, na conjectura da pós-modernidade, que guarda traços dos inícios da Revolução Industrial, a proteção à infância põe-se como uma tarefa da sociedade. Nessa direção, é fundamental que

as políticas públicas tenham legitimidade - um dos pilares da sua eficácia. Por sua vez, o processo de construção desta legitimidade requer a compreensão de subculturas, modos de vida, no diálogo e na construção da participação na esfera pública (HABERMAS, 1984).

O trabalho infanto-juvenil no Brasil possui marco histórico no que diz respeito à formação socioeconômica da nação, pois, suas origens se confundem com a própria formação do país. Esse marco histórico remete ao período de colonização, em que crianças negras e indígenas eram inseridas no trabalho escravo. “O longo período escravocrata favoreceu a manutenção deste quadro, que só passou a assumir feições diferenciadas a partir da incorporação de um mercado de trabalho livre, industrializado, baseado nos moldes capitalistas” (MACEIÓ, 2010, p. 03).

Salienta-se que a primeira aparição do trabalho infantil foi nos tempos antigos da humanidade, quando as crianças eram colocadas para trabalhar juntos com seus pais. No período Romano, já existia um tipo de contrato de trabalho nessa modalidade, para quem não detinha experiência nos ofícios de trabalho da época, firmado de três modos: o mestre obtinha a remuneração pelo ensino ministrado ao infante, poderia pagar por seus serviços ou ser compensar o trabalho prestado ao ensino que lhe fora dado (PEREIRA, s.d.).

Nesse sentido, ensina Alfredo Montoya Melgar (1997, p. 112) que: “o aprendiz celebrava o contrato por volta dos doze anos de idade e a aprendizagem tinha duração variável, que podia oscilar entre dois e dez anos, de acordo com a dificuldade do ofício”. As jornadas de trabalho eram longas e o regime era autoritário, o que se estendia aos aprendizes.

José Roberto Dantas Olivia (2006, p. 39) comenta que um dos motivos que levaram à decadência das corporações de ofício foi o descontentamento dos aprendizes em relação aos mestres. A aprendizagem era muito demorada, posto que havia uma grande dificuldade no que tange ao acesso à condição de mestre, além do que o despotismo e uma série de outros problemas, dentre os quais o início da formação de novas corporações por companheiros rebelados, e o surgimento

dessas novas corporações de rebeldes levaram ao declínio deste tipo de contratação, porém outras formas de trabalho realizados por menores foram surgindo em substituição a ela.

No Brasil, desde o seu descobrimento, já é possível verificar o abuso na exploração do trabalho infantil. Seu indício data da expedição das caravelas portuguesas em que crianças e adolescentes, entre 9 e 16 anos, eram submetidas a trabalhos perigosos, sendo apelidadas de grumetes as crianças e os adolescentes marinheiros que iniciavam a carreira na Armada: meninos com idade entre nove e quinze anos que, obrigados pelos próprios pais, trocaram a infância pela terrível vida no mar. Estima-se que 10% da frota de Cabral era formada por Crianças. Trabalhavam como gente grande, ou melhor, como escravos. Limpavam o convés, faziam faxina nos porões e remendam velas (SENTO-SÉ, 2001).

Menciona-se, também, que no período em que negros e índios foram escravizados para o trabalho em lavouras e em minas de ouro, seus filhos também eram obrigados a trabalhar de forma penosa e sofrida, afinal eram tratados como se adultos fossem. Assim complementa Olivia (2006, p.60):

A situação das crianças e adolescentes filhos de escravos era tão aviltante aqui como em qualquer outro lugar do mundo. Nos leilões públicos de lotes de escravos, crianças e idosos tinham preços inferiores aos pagos por homens e mulheres fortes. Por mais de três séculos, o Brasil dependeu essencialmente, no plano econômico, da mão-de-obra escrava.

Erotilde Ribeiro dos Santos Mirranho (2003) ainda descreve sobre a realidade da época em que as crianças escravas, aos quatro anos de idade, desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas; aos oito anos poderiam pastorear gado; as meninas aos onze anos costuravam e, aos quatorze anos, tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos.

Tal realidade perdurou por um bom tempo no Brasil até a escravidão ser abolida em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, que a declarou extinta, no art. 1º da Lei nº 3.353 denominada de Lei Áurea. No entanto, a realidade da escravidão ainda é uma constante em nossa sociedade, conforme observa Oliva (2006, p. 61): "mais de um século depois trabalhadores brasileiros ainda são reduzidos à condição

análoga a de escravos, de diversas formas. Inclusive crianças e adolescentes".

Diante da constatação desse cenário no país, criou-se o programa PETI - Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - aprovado e publicado pela portaria nº 458 de 04 de outubro de 2001, que estabelece as diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil:

Nesta, os objetivos do programa são ampliados e consistem em retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante; possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimento da criança e do adolescente por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer no período complementar ao da escola; proporcionar apoio e orientação às famílias por meio de oferta de ações socioeducativas e promover e implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias. Destaca-se assim, que três eixos de intervenção estão articulados nas ações do PETI, a saber: 1) Atividades socioeducativas; 2) Transferência de renda e 3) Ações socioassistenciais com foco na família, potencializando sua função protetiva e os vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2005).

O PETI tem por finalidade precípua erradicar as piores formas de trabalho infantil no Brasil visto que é voltado à transferência de renda e faz parte de outro Programa do Governo Federal – o “Bolsa Família”. As famílias que possuem crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil se inscrevem no Programa com o intuito de retirá-los da situação de trabalho para que os mesmos possam efetivamente frequentar a escola e participar de ações socioeducativas, sempre em parceria com a escola (FERREIRA, 2012).

É possível notar claramente que o trabalho infantil é mais comum em comunidades carentes, isto porque as pessoas menos favorecidas são vulneráveis em vários âmbitos: econômico, social, intelectual, cultural e político, o que afeta o desenvolvimento psíquico da criança, assim como seu desenvolvimento como pessoa, diminuindo suas chances de desenvolver sua cidadania (MARMELSTEIN, 2009).

Logo, é importante a criação de ações/programas visando à eliminação das piores formas de trabalho infantil. É necessário tocar nos efeitos perversos do mercado de trabalho, sobretudo, nos diversos elos que integram as cadeias



produtivas vinculadas a determinados setores do agronegócio, com níveis inaceitáveis de exploração do trabalho, baixos salários, controle e dependência de trabalhadores/as a patrões; subjugação de membros das famílias agricultora; incorporando crianças precocemente ao trabalho.

A solução do problema da exploração do trabalho infantil deve colocar as necessidades e as demandas das crianças em primeiro plano, embora o conjunto de medidas não deva se restringir às crianças. Elas integram grupos domésticos (assalariados rurais ou agricultores familiares) prejudicados e afetados pelos mecanismos de mercado, por condições precárias de trabalho, renda e salário, pela migração de jovens, pelo abandono institucional, isolamento social e precariedade de acesso às políticas públicas (STRAPOSOLAS, 2012).

Em se tratando de um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da CF/88, nada mais razoável do que a promoção integrada e articulada dessa proteção tanto pela sociedade em conjunto com os órgãos públicos, quanto por estes entre si, a fim de racionalizar os recursos públicos e promover o respeito à ordem jurídico democrática em consonância com a dignidade humana concretamente considerada (SOUZA, 2017).

Os direitos sociais constituem direitos fundamentais e nessa esteira devem ser considerados como valores de uma sociedade que deve garantir a dignidade da pessoa humana, e, principalmente, da criança e do adolescente em formação. A pobreza e a miséria são a base do problema da exclusão social e, conseqüentemente, da existência do trabalho infantil, que envergonha toda a Nação.

## **CAPÍTULO II- A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E TRABALHO INFANTO-JUVENIL**

Este capítulo apresenta o tratamento jurídico do trabalho infanto-juvenil à luz da OIT (Organização Internacional do Trabalho) bem como das convenções 138 e 182, apresentando quais são as piores formas de trabalho infantil no Brasil e possíveis ações para sua eliminação. E, também, discorre sobre o trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, no Direito Constitucional, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **2.1 Referências esparsas sobre trabalho infanto-juvenil nas convenções da OIT**

Para maior compreensão deste assunto, é necessário saber o que é a OIT, bem como seu surgimento. A OIT tem por objetivo a promoção e a harmonização dos direitos do trabalho. Por meio do estabelecimento e a aplicação de normas internacionais do trabalho, a OIT evoluiu para incluir temas amplos, tais como, políticas social, direitos humanos e civis (CHAGAS, 2009).

A Organização Internacional do Trabalho teve seu surgimento em 1919, com o término do conflito armado da primeira grande guerra mundial. Os representantes dos países vitoriosos se reuniram no palácio de Versalhes (Paris-França), com o intuito de definir a situação pós-guerra, produzindo assim o tratado de Versalhes (CHAGAS, 2009).

A importância desse tratado foi justamente para a elaboração do projeto da organização internacional do trabalho (OIT). A Parte XIII do Tratado de Versalhes

fala justamente da constituição jurídica da OIT, que fora complementada tempos depois. Isso se deu pela declaração da Filadélfia em 1944, que ampliou assim o mandato de ação normativa desta organização (CORRÊA, 2005).

Somente no ano 1946 as Nações Unidas, pelo acordo de 30 de maio, reconheceu a OIT como um órgão especializado competente para empreender a ação que considerasse apropriada, em conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele exposto. Ressalta-se que o principal motivo para a criação da OIT é nada mais que a promoção e a harmonização do direito do trabalho. Chama-se a atenção que o principal foco da Organização Internacional do Trabalho não se restringe apenas para melhorar as condições de trabalho, mas também para melhorar a condição humana, no sentido amplo (CORRÊA, 2005).

Diante disto, ressalta-se que o trabalho infantil é umas das grandes preocupações nos tempos atuais, pois é de conhecimento geral que existem milhões de crianças no Brasil e no mundo, que trabalham em condições totalmente desumanas. Essa é a causa de grande temor por parte das instituições, governos e parceiros sociais, que vêm se esforçando diariamente para erradicar tal prática (UNICEF, 2013).

Alguns países adotaram uma legislação que proíbe ou impõe severas restrições ao trabalho infantil, grande parte estimulada e orientada pela normativa adotada pela Organização Internacional do Trabalho. Apesar destes esforços, o trabalho infantil continua a existir em grande escala, por vezes em condições terríveis, particularmente nos países em desenvolvimento. Se o progresso tem sido no ritmo desejado, isso ocorre porque o trabalho infantil é uma questão extremamente complexa (OIT BRASILIA, s.d).

Neste contexto, a Organização Internacional do Trabalho criou as convenções de nº 138 e 182 que vieram com o condão de eliminar trabalhos infantis de forma inadequada, cruel e anti-humano. Além disso, busca-se ainda garantir que crianças não trabalhem de forma tão precoce, definindo então, uma idade mínima para que os jovens comecem a trabalhar de um modo perfeitamente legal (CHAGAS, 2009).

Ambas as convenções (138 e 182) são fundamentais, dentro da OIT, para o controle e combate ao trabalho infantil. Nos termos da Declaração da OIT, sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, mesmo os Estados membros que ainda não ratificaram essas Convenções devem respeitar, promover e concretizar os princípios presentes no conteúdo delas (OIT BRASILIA, s.d).

### *2.1.1 Convenção 138 da OIT*

A Convenção 138 da OIT veio para estabelecer que os jovens não podem trabalhar tão novos, ou seja, veio definindo em seu conteúdo uma idade na qual os jovens podem começar a trabalhar, podendo ingressar no mercado de trabalho legalmente. Eis o que preceitua o artigo 2º, parágrafo 1º desta convenção:

Art. 2º —1º. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Salienta-se, ainda que na convenção 138, o artigo 2º, parágrafo 3º, apresenta a idade mínima para o trabalho, fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, segundo o qual não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos (OIT, LISBOA, 2010).

Ressalta-se que esta convenção trouxe uma vedação de suma importância no que tange à proteção da moral e da saúde dos jovens, como demonstra o Art. 3º, parágrafo 1º, segundo o qual: “ Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem” (OIT, LISBOA, 2010).

### *2.1.2 Convenção 182 e as piores formas de trabalho infanto-juvenil - ações imediatas para sua eliminação*

A respeito do trabalho infanto-juvenil, como demonstram claramente as estatísticas, é reconhecido como sendo um problema de proporções globais. Após uma investigação abrangente sobre a questão, a OIT concluiu que era necessário reforçar as convenções existentes sobre o respectivo tema. A Convenção nº 182 ajudou a direcionar o foco internacional na urgência de ações para eliminar prioritariamente as piores formas de labor (OIT BRASILIA, s.d).

Nessa situação, no ano de 1999, a OIT editou a Convenção n. 182 juntamente com a Recomendação n. 190, que cuida da implantação dos dispositivos da Convenção. A Convenção n. 182 constitui instrumento complementar à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, tratando especificamente das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação (TEIXEIRA, 2013).

O artigo 3º, da convenção 182, traz em seu corpo legal as definições do que seriam as piores formas de trabalho infantil. Observa-se que o artigo supracitado foi bem sucinto no que tange à vedação de trabalhos que afetem a dignidade, a saúde, a segurança e a moral das crianças e jovens ao dispor que:

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreendem:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Salienta-se que os itens 1 e 2 do artigo 6º da referida Convenção tratam a respeito de ações imediatas para a erradicação do trabalho infantil, envolvendo o estado-membro e instituições governamentais a elaborar projetos e ações para erradicar a exploração de trabalho realizados por crianças, ressaltando que tais

programas deverão considerar as opiniões de grupo interessados ou seja, de grupos de proteção às crianças e ao adolescente.

## **2.2 O Trabalho Infanto-juvenil no Direito Constitucional Brasileiro**

De acordo com dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2009, no Brasil, aproximadamente 4,2 milhões de crianças e jovens, entre 5 e 17 anos, trabalham e, deste universo, mais da metade executam atividades perigosas, insalubres ou ilícitas (ANDRADE, s.d).

Segundo pesquisas da UNICEF Brasil, cerca de 158 milhões de crianças no mundo, entre 5 e 14 de idade, trabalham em condições extremamente dolorosa e exaustiva. No que tange às atividades perigosas e insalubres de trabalhos que são executados por crianças, pode-se citar, a título de exemplo, aqueles que trabalham em minérios e garimpos - prática bastante comum no norte e nordeste do Brasil (UNICEF, 2013).

A fim de proteger o direito dos jovens e crianças do Brasil, em 1934, a Constituição Federal Brasileira trouxe expressamente em sua redação, mais precisamente no título IV, “Da Ordem Econômica e Social”, no artigo 121, os direitos dos menores, bem como, vedando o trabalho noturno de jovens menores de 16 e o trabalho de menores de 18 anos, em indústrias insalubres. Eis o teor do dispositivo abaixo:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.  
§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:  
a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;  
d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

Ressalta-se, ainda, que no artigo 138 e 141 da CF/88, a lei constitucional deixou expressa a obrigação de o poder público proteger e amparar as crianças e jovens, no que diz respeito à exploração de mão de obra dos mesmos de forma desumana e imprópria. A Constituição Brasileira de 1937, no Título Da Ordem

Econômica, repetiu a mesma redação da constituição anterior, proibindo o trabalho de menores de 14 anos, independentemente da forma, o trabalho de menores de 18 anos em indústrias insalubres e o trabalho noturno de menores de 16 anos (Artigo 137, alínea k, CF/37).

Outrossim, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais atribuiu a lei a adoção de medidas de proteção da infância e da juventude; no Título Da Família, atribuiu ao Estado o dever de assegurar garantias e cuidados especiais à infância e à juventude; por fim, no Título Da Educação e da Cultura, por influência da doutrina totalitarista reinante à época, consagrou-se a responsabilidade do Estado em promover a “disciplina moral e o adestramento físico” da juventude (ANDRADE, *online*, s.d). Sobre o tema, merece transcrever os dispositivos legais:

Art. 15 - Compete privativamente à União:

IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Já na Constituição Federal de 1946, não houve mudanças significativas no que diz respeito ao trabalho infantil; houve apenas a inclusão do termo adolescente instituindo a obrigatoriedade de assistência, agora presente no capítulo “Da Família” e o estabelecimento da obrigatoriedade de aprendizagem aos trabalhadores menores no capítulo “Da Educação e Da Cultura”. No entanto, na Constituição de 1967, no Título Da Ordem Econômica e Social, a vedação para o trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos continuou sendo mantida. No entanto, houve a redução de 14 para 12 anos como uma idade mínima para os jovens começarem a trabalhar (CF/46).

E por fim, a Constituição Federal de 1988, no que tange ao trabalho infantil e a proteção as crianças e adolescentes, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, determinou aos poderes públicos legislar sobre a proteção dos mesmos, como demonstra-se nos artigos 6º e 24º, XV da CF (CF/88).

E ainda, partir da Emenda Constitucional 65, de 2010, a Constituição assegurou expressamente ao jovem e à juventude a mesma proteção das crianças e adolescentes; foi além, ao incluir a possibilidade de edição do “estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens”, e o “plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas” (§ 8º do art. 227, da CR/88) (ANDRADE, s.d).

Nota-se a evolução nas redações das Constituições Brasileira, pois o poder legislativo tinha e tem uma preocupação enorme em combater o trabalho infantil no Brasil, apesar das constituições de 1824 e 1891 terem permanecido inertes quanto ao referido assunto, os dispositivos constitucionais seguintes vieram para dar uma proteção à criança, ao adolescente e ao jovem brasileiro (CF/44).

### **2.3 O trabalho da criança e do adolescente sob à luz da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT)**

Cumprir destacar, primeiramente, que para a Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho infanto-juvenil seria aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo a situação de aprendiz (CLT – Decreto 5.452/1943). Porém, frisa-se que a maioridade civil começa aos 18 anos, de acordo com o artigo 5º do Código Civil de 2002 (TEPEDINO, 2004).

No entanto, o artigo 402 da CLT permitiu, em algumas situações, o trabalho realizado pelo menor, considerando a sua capacidade laborativa a partir dos 14 até 18 anos, como é o caso do trabalhador na condição de aprendiz. Eis o texto da lei: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (CLT, 2006).

Vale ainda ressaltar que a CLT não caracteriza forma de contrato de trabalho a atividade exercida por menor em empresas do seio familiar, ou seja, oficinas ou empresas onde a família do menor são proprietários, No entanto, o trabalho deve ser realizado sob a supervisão de um pai ou responsável, para a proteção do menor trabalhador. Neste contexto ensina Evaristo de Moraes Filho:



[...] considerando que, por trabalharem com sua família, os menores apreendem pouco a pouco, por observação, associação e imitação, quase inconscientemente, seus futuros papéis de adultos. Nesse processo de socialização, que incluía esta forma de capacitação profissional prática, iam adquirindo sua maturidade física e intelectual com bons tratos, quase sem exploração, e iam se preparando para a vida de adulto que lhes correspondia. Esse gênero de trabalho não tinha nenhum efeito prejudicial. Assemelhava-se mais a alguns trabalhos que, por serem leves, esporádicos, interessantes, educativos e socialmente úteis, serviços para que o menino se integre na vida social a que pertence (MORAES FILHO, 2014, p. 433).

No tocante aos direitos trabalhistas do menor, a Consolidação das Leis do Trabalho impôs algumas regras no que diz respeito ao menor aprendiz, que se encontram expressas no artigo 428, parágrafos 2º e 3º, os quais preceituam que ao menor aprendiz, ser-lhe-á proporcionado uma condição mais favorável, que lhe assegure o valor de um salário mínimo e quanto ao seu contrato de aprendizagem, não poderá ser estipulado uma prazo maior que 2 anos (CLT, 2006).

Ainda referente à contratação do menor aprendiz, a CLT em seu artigo 428, parágrafo 1º, lista os requisitos a serem cumpridos no contrato de aprendizagem, que são: Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; apresentação da matrícula e frequência escolar, caso o menor não tenha concluído o ensino fundamental; e a Inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (atividades teóricas e práticas). Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vaga suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 430 da CLT).

A CLT ainda apresenta casos em que o trabalho do menor seria expressamente proibido, mesmo que na condição, por exemplo, de aprendiz. São eles: Trabalho noturno - art. 427 da CLT; Trabalho insalubre – art. 405, I da CLT; Trabalho perigoso – art. 405, I da CLT; Trabalhos penosos: exemplo, trabalho em pedreiras, obras em construção civil, trabalho imoral ou qualquer outro semelhante que venha prejudicar à saúde do menor; O trabalho em locais que prejudique a

formação, o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola do menor (art. 403, parágrafo único da CLT). Reforça-se ainda, que o empregador deve proporcionar um lapso de tempo para que o menor venha estar frequentando as aulas, em uma rede ensino, conforme estabelece o artigo 427 da CLT (CLT, 2006).

#### **2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente Proteção Integral**

Destaca-se que no caput do art. 2º do ECA, o conceito jurídico de criança e adolescente, que no qual, o referido estatuto usou como fundamentos no artigo a seguir demonstrado, os princípios da ordem cultural, moral e fisiológica e de segurança, fundamentos também usados pela constituição federal de 1988, em seus artigos 6º e 24º, XV, nota-se:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Ressalta-se que, nos tempos atuais, é comum ver crianças dentro do mercado de trabalho; tal fato acontece, muitas das vezes, em razão de serem obrigadas a trabalhar para aumentar a renda familiar, já que a situação econômica da família, em muitos dos casos, não é favorável; então, não havendo outra solução, o menor é impulsionado ao trabalho para ajudar no sustento de casa – o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro (ECA,1990).

Frisa-se, portanto, que o trabalho infantil, é proibido no Brasil. Neste sentido, leciona o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Ressalta-se ainda que o trabalho do menor, na modalidade aprendiz, não encontra respaldo somente no estatuto da criança e adolescente, mas também na CLT, mais precisamente no artigo 428, parágrafo 2º, que dispõe: “ao menor aprendiz, será garantido salário mínimo hora, salvo condição mais favorável” (CLT,2006).

Diante dessa exceção, o menor pode trabalhar desde que seja como aprendiz; deve-se destacar que os principais fundamentos da proteção do trabalho, da criança e do adolescente, são de ordem cultural (o menor deve poder estudar e receber instruções), de ordem moral (o menor deve ser proibido de trabalhar em locais que prejudiquem sua moralidade), de ordem fisiológica (o menor não deve trabalhar em local insalubre, penoso, perigoso, à noite, para que possa se desenvolver de maneira normal) e de ordem de segurança (o menor deve ser resguardado com normas de proteção, para que se evitem acidentes de trabalho) (MARTORELLI, s.d).

No entanto, o caput do art. 4º, do ECA é taxativo e esclarece que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (ECA,1990).

E por fim, depreende-se do Estatuto da Criança e do Adolescente que a proteção legal ao trabalho encontra-se expressa nos artigos 64,65,66, e 67, segundo os quais ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem, bem como seus direitos trabalhistas e previdenciários, vedando também o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico e moral, deixando bem claro que o trabalho do menor, tem que ser compatível com seu horário escolar (ECA, 1990).

Sendo assim, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela integridade física do menor, preconizando que o trabalho infantil é crime. Também reconhece o direito ao trabalho ao menor, mas com condição especial: a de aprendiz. Além disso, o referido texto de lei preconiza o direito à profissionalização do adolescente bem como a proteção ao trabalho (MARTORELLI, s.d).

## **CAPITULO III – EFETIVIDADE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL**

O capítulo a seguir se desenvolverá com uma exposição de programas voltados para erradicação do trabalho infanto-juvenil. Nesse sentido, serão demonstrados aqueles de cooperação internacional, bem como as ações não governamentais. Ademais, será tratado acerca de fundamentos jurídicos essenciais para esse combate e alguns dos projetos desenvolvidos no Brasil como forma de prevenção a esse problema que tanto prejudica o desenvolvimento humano e social das crianças e adolescentes.

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, abuso e exploração. É proibido à criança empregar-se antes da idade mínima permitida, de forma alguma será levada ou conduzida a empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe afete a saúde ou a educação ou, que interfira em sua evolução física, mental ou moral, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF (UNICEF, 1959).

### **3.1. Programas de cooperação internacional**

O trabalho infanto-juvenil faz parte da realidade de algumas crianças em diferentes contextos históricos, por razões e causas diversas. Na história dos últimos séculos, tendo como base a sociedade fundada no sistema do capitalismo, a permanente flexibilidade da organização da produção e as inovações tecnológicas trouxeram mudanças para o mundo do trabalho. Isso transformou as relações de produção, os ritmos de trabalho e a necessidade do capital para sobreviver (SILVA, 2014).

Nesse sentido, trazendo o capitalismo como forte responsável por essa realidade, José Jobson de Andrade Arruda (2007, p.187) afirma que:

Desde o começo da nova indústria (Revolução Industrial), as crianças foram empregadas nas fábricas. No início, em função das pequenas dimensões das máquinas (que, logo em seguida, cresceram), eram praticamente só as crianças que trabalhavam nelas; os fabricantes buscavam-nas nas casas de assistência à infância pobre, que as alugavam em grupos, por um certo número de anos, na condição de aprendizes.

Assim, há uma enorme complexidade nessa relação de causa e efeito entre o trabalho infanto-juvenil e as questões da pobreza, da desigualdade e da exclusão social. Reconhecendo o problema, o Governo, em parceria com a sociedade, tem concebido instrumentos, instituições e programas para combatê-lo em todas as suas formas, principalmente naquelas consideradas intoleráveis por não respeitarem os direitos fundamentais da pessoa humana. O objetivo principal de tais ações é erradicar todas essas formas de exploração desumanas (RIBEIRO, 2000).

Com esse intuito, algumas normas internacionais são responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes. Encontram-se regulamentadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo que toda pessoa tem direito à educação, à instrução e a uma vida digna. E nas convenções da OIT sobre o trabalho infanto-juvenil, a exemplo da Convenção nº 138, tratando acerca da idade mínima para que crianças e adolescentes sejam ingressadas no mercado de trabalho, e por fim, a Convenção nº 182, onde versa sobre as piores formas de trabalho infantil existentes no meio urbano e rural (ARRUDA, 2015).

Seguindo o contexto, o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), conforme a concepção de Natanael Pereira Lopes Neto:

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT tem o objetivo de erradicar o trabalho infantil de forma progressiva. A principal estratégia do programa é desenvolver e fortalecer as capacidades dos países no combate ao trabalho infantil, além de promover em nível global a importância do combate a este problema. Atualmente, o IPEC é o maior programa da OIT e está presente em 88 países nos cinco continentes. A principal forma de atuação do programa é por intermédio de projetos de cooperação técnica que são implementados com recursos de países doadores

em parceria com os governos dos países beneficiários, assim como organizações da sociedade civil. O programa apoia, por meio destes projetos, a elaboração e implementação de planos nacionais de erradicação e prevenção do trabalho infantil (2013, p.39, *online*).

Sobre essa organização que trabalha em conjunto com governos federais, estaduais, municipais, distritais, igrejas, civis e empresas no Brasil, considera-se:

No decorrer dessas décadas, o UNICEF tem atuado junto com o país nas conquistas alcançadas no campo dos direitos da infância. Esteve lado a lado do Brasil na luta contra a poliomielite, que teve o último registro de ocorrência em 1989; lutou junto com as mulheres para que lhes fosse garantido o direito a amamentar seus filhos; ajudou o governo brasileiro a criar seu primeiro programa de merenda escolar; colaborou com a redução de mortes por diarreia. Com a promoção do uso do soro caseiro; e, nos últimos anos está ajudando o país a reduzir as disparidades regionais no semiárido, Amazônia e comunidades populares dos centros urbanos [...]. Por meio de ações conjuntas com sociedade e governos, o UNICEF atua com compromisso e determinação para garantir uma vida melhor para cada criança e cada adolescente no Brasil (ONU, 2018, *online*).

Ademais, vale destacar que a UNICEF trabalha radicalmente para que o público infantil e de adolescentes no mundo seja retirado do estado de pobreza e miséria. Em seus projetos buscam resolver a problemática focando em saúde infantil, nutrição, homicídios e também uma maior participação de jovens adolescentes em políticas e programas que os beneficiem. Assim, possuem muitos programas voltados à redução de mortalidade infantil, que está diretamente ligada à fiscalização das condições de trabalho a que se submete essa parte frágil da população (SANTANA, s.d).

É perceptível que a preocupação de todos os setores responsáveis pela erradicação do trabalho infanto-juvenil está em toda e qualquer criança e adolescente que tenham sua formação corrompida por se sujeitarem a condições insustentáveis de sobrevivência. Inserir essas pessoas em sistemas educacionais de qualidade, cursos profissionalizantes e oferecendo a elas o necessário para garantir a qualidade de vida, é essencial para fortalecer as futuras gerações e conseqüentemente, o bom desenvolvimento da humanidade. Crianças sem formação são antônimos de cidadania, dignidade, conscientização e uma sociedade justa.

### **3.2. Ações e programas não governamentais**

Em decorrência de tantas situações preocupantes de trabalho infanto-juvenil, em 1992 o Brasil passou a fazer parte de mais programas para erradicá-lo. Ficou evidenciado que apenas “leis” não seriam suficientes para acabar com esse mal que atinge a vida de milhares de brasileiros:

Fundamental e de especial relevância é o papel reservado às organizações não governamentais nessa guerra. Isso ocorre porque foram estas organizações, por meio de suas entidades e lideranças mais combatidas, militantes e críticas, que saíram à luta contra a iniquidade da exploração do trabalho infantil e, na prática, são responsáveis pela condução da mobilidade ética e política que levou à produção do Estatuto da Criança e do Adolescente (TALAVERA, 2006, p. 115, *apud* AREND, 2009, p. 70/71, *online*).

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem no mundo 10 milhões de crianças e adolescentes que realizam trabalhos domésticos. O trabalho doméstico tem os piores índices de *deficit* de trabalho decente. Este trabalho invisível se dá, mormente, no âmbito das camadas mais pobres, em que os pais dos pequenos trabalhadores domésticos costumam ver no trabalho, além da possibilidade do aumento da renda familiar, introduzindo-os no mundo do trabalho a fim de formar seu caráter (ARANTES, 2016).

No entanto, em razão da pobreza e das desigualdades sociais que atingem diretamente a população infanto-juvenil no país, a realidade foge muito do contexto ideal. De acordo com o Censo Demográfico, grande parte dessa população pertence a famílias com uma renda muito inferior àquela considerada necessária para suprir as necessidades básicas dos cidadãos. Esse cenário se intensifica nos estados das regiões norte e nordeste, o que contribui para que muitas crianças e adolescentes sejam expostos a diversas situações de risco, violência e exploração devido à inserção precoce no mundo do trabalho (CARVALHO, 2004).

Vale ressaltar a extrema importância da convenção n.º 182 da OIT ratificada pelo Brasil no 2000, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, resguardando a adoção de medidas imediatas e competentes que garante a proibição e a eliminação das piores formas de discriminação:

As piores formas de distribuição abrangem todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de

crianças, a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vistas na utilização dele em conflitos armados; a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes; os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança (ALVARENGA, 2007, p.65, *online*).

Um marco na política pública de prevenção e erradicação do trabalho infanto-juvenil no Brasil é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado pelo Governo Federal em 1996 mediante ofício contribuiu para uma redução expressiva do trabalho precoce:

Conforme série histórica produzida pelo IBGE (divulgada pela Folha de São Paulo de 29 mar. 2008), em 1992, o percentual de meninos e meninas entre 5 e 17 anos que trabalhavam chegava a 19,6% no Brasil. Esse número decresceu para 18,7% em 1999, 15,1% em 1995 e 12,6% em 2002, devendo ser ressaltado que foi entre 1999 e 2002 que o PETI teve a sua maior expansão de metas (CARVALHO, 2008, *online*).

Nota-se que foi considerada a enorme necessidade de políticas públicas eficazes para combater essa prática. A legislação ainda que essencial, não poderia sozinha salvar as crianças e adolescentes do trabalho desumano e irregular. Nesse contexto, também foi criado o IPEC (Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho infantil) em 1992. O principal objetivo do IPEC seria então eliminar o trabalho infanto-juvenil (OIT, 1992).

Suas atividades e ações são desenvolvidas e coordenadas em linha com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Desde o início das atividades no país, o IPEC elaborou, executou, acompanhou e avaliou – conjuntamente com parceiros do setor público, das organizações de trabalhadores e empregadores e da sociedade civil – mais de 100 programas de ação de combate ao trabalho infantil, em todo o território nacional (OIT, 1992, *online*).

No mesmo seguimento, outro destaque é a criação da Fundação ABRINQ da Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos, criado em 1990. Foi instituído e desenvolvido o Programa Empresa Amiga da Criança, e lançado um selo de qualidade capaz de identificar quais as empresas que não exploram o trabalho infantil ou que promovem projetos de apoio à formação de crianças carentes e capacitação e desenvolvimento profissional da população jovem (SALDANHA, s.d).



Para que de fato sejam alcançadas e praticadas as conquistas firmadas às crianças através dos Direitos Humanos e seus segmentos, as organizações e programas não-governamentais são de extrema importância. É através dessas ações que a sociedade toma posse de uma conscientização acerca da problemática do trabalho infanto-juvenil, bem como outros desafios que a educação de crianças e adolescentes enfrenta no meio social.

Sobre a importância das Organizações Não-Governamentais e de políticas públicas eficazes no combate ao trabalho infanto-juvenil, entre eles se destaca O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI):

Esse organismo, criado em 1994, é composto por representantes de organizações não-governamentais e governamentais, de trabalhadores, empresários, membros da Igreja Católica e dos poderes legislativo e judiciário. Além dessas instituições, conta com a participação de organismos internacionais, como a OIT e o UNICEF. Seu objetivo é discutir as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, visando garantir o cumprimento da legislação em vigor no país. O Fórum propõe-se a atuar como articulador entre os diversos projetos e programas no âmbito das esferas federal, estadual e municipal, buscando assegurar o acesso, a permanência e o sucesso das crianças na escola. Seus integrantes acreditam que uma atuação coerente no que diz respeito ao trabalho infantil deve procurar melhorar as condições de vida das famílias e não somente das crianças, contemplando os aspectos básicos de saúde, educação e trabalho (OIT, 2001, p.40, *online*).

Além disso, pode-se verificar também a importância de projetos no âmbito dos Estados e Municípios para tirar as crianças de situações de risco social. Vários são os grupos espalhados pelo país que se organizam para salvar crianças ribeirinhas da miséria e pobreza, crianças que moram na zona rural e enfrentam a dificuldade de ir às escolas, adolescentes que vivem nas ruas à beira da criminalidade e tráfico de drogas, dentre outros diversos casos que fazem parte do contexto social do Brasil.

Diante do exposto, notável que o Brasil busca incansavelmente erradicar o trabalho infanto-juvenil, criando e apoiando programas com essa finalidade. Com o intuito de fazer valer os princípios constitucionais presentes na Constituição do país e desenvolver o crescimento econômico-social do Brasil, esses programas além de incentivar jovens e crianças, protegê-los e cumprir o Estatuto da Criança e

Adolescente, também incentivam as empresas a assim fazerem. Toda a sociedade é beneficiada com essas iniciativas.

### **3.3 A população no combate ao trabalho infanto-juvenil**

Mesmo com a existência de fundamentos jurídicos, convenções internacionais, organizações e projetos governamentais e não governamentais, ainda há muito que se fazer para que o a erradicação ao trabalho infanto-juvenil seja efetivada.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 227<sup>o</sup> estabelece a proteção à ampla tutela da criança e do adolescente: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF/88).

Nesse contexto, muito se questiona sobre como a população pode colaborar para que seja de fato alcançada a erradicação do trabalho infanto-juvenil. Uma vez que muitas formas de explorar o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil são admitidas no seio social e na nossa cultura, o papel do povo se torna fundamental para que essa realidade seja alterada (CONCEIÇÃO, s.d).

Sobre o tema, conforme a repórter da Agência Brasil, Debora Brito (2017, *online*) afirma que:

Em todo o Brasil, a mão de obra de crianças e adolescentes ainda é explorada de forma indiscriminada. Seja nos semáforos, nos lixões, em feiras, restaurantes, no campo, em indústrias ou dentro de casa, os direitos à infância e à educação são negados para quase três milhões de crianças e adolescentes no país, de acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O mapeamento da situação do trabalho infantil mostra que o número de trabalhadores precoces corresponde a 5% da população que tem entre 5 e 17 anos no Brasil. A taxa de crianças economicamente ativas é 20% menor do que o registrado nos anos anteriores, mas

especialistas alertam que é possível que haja uma interrupção na tendência de queda.

Isso significa que comprar bala de crianças e jovens no semáforo, faróis, feiras ou colaborar com aqueles que vigiam carros em lugares públicos também é dificultar o fim do trabalho infanto-juvenil. Pais e mães que deixam sob a responsabilidade dos filhos mais velhos, os filhos mais novos, e os cuidados com a casa na proporção de impedir o desenvolvimento escolar e educacional, ou crianças que cuidam da agricultura para os responsáveis também são casos que retiram essas pessoas do lugar que de fato deveriam ocupar (BRITO, 2017).

Como mencionado anteriormente, uma das grandes causas que leva a intensificar o trabalho desumano de crianças e adolescentes está dentro da cultura da própria família. Pais com grande número de filhos e pouca condição de sustentá-los, incentiva-os ou até obrigam seus filhos a trabalhar muito precocemente, retirando deles uma vida digna e a esperança de um desenvolvimento profissional e educacional dentro das escolas. Por esse motivo o governo federal desenvolveu vários projetos como Bolsa Escola e Bolsa Família, mas a cultura social de familiar de aceitar essas crianças e jovens trabalhando para sustentar suas famílias também deve evoluir (MEDINA, 2017).

Sobre o tema em questão leciona Maria Dalva Dias Conceição em um artigo para o site *Âmbito Jurídico*:

No âmbito geográfico os estudiosos apontam o problema, para regiões pobres de países subdesenvolvidos, onde as famílias são numerosas, com baixíssimas rendas o que levam as crianças a serem obrigadas a ajudar financeiramente os pais, como o foco de origem do trabalho infantil [...]. Basta olharmos com mais atenção nas cidades, que vemos crianças espalhadas em todos os lugares, vendendo algum produto nas praças, portas de lojas ou como pedintes nos semáforos [...]. A justiça utiliza seus mecanismos para punir as pessoas e proibir empresas que contratam menores, mas o que se percebe é que as penas são muito leves e em sua maioria não chegam a ser aplicadas. Nem as próprias famílias são punidas por isso (*online*, s.d).

A exemplo do que foi citado pela professora, pode-se observar que o combate ao trabalho infanto-juvenil no Brasil é muito mais complexo do que se

imagina. Mesmo com os programas do governo e os projetos sociais, fiscalizações, Conselhos Tutelares que tentam fazer valer o que está instituído e regulamentado nas Convenções Internacionais, Constituição Federal, ECA e as demais legislações que se preocupam com o tema, não há que se falar em efetivar a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes sem a colaboração dos cidadãos (CONCEIÇÃO, s.d).

Esse processo necessita de uma conscientização e educação também por parte dos pais e responsáveis pelas crianças e jovens. É extremamente importante que façam o compromisso de se empenharem em garantir a eles a oportunidade de irem à escola e terem a vida de esperança e sonhos que pessoas nessa faixa etária precisam ter. Da mesma forma aqueles que ainda não são pais, devem assumir o dever de cidadãos que se preocupam com o futuro do país, auxiliando da forma que puderem para que o trabalho infanto-juvenil alcance a extinção de fato (MEDINA, 2017).

Entretanto, uma ação conjunta da sociedade civil, Organismos Internacionais e Organizações não-governamentais e o próprio Estado, em todas suas esferas Federais, daria mais consistência a luta contra a exploração da mão-de-obra infantil. Essas entidades teriam ações distintas, porém, o resultado final seria a erradicação dessa praga social. Essas intervenções poderiam ser assim entendidas: a) das empresas, seria exigido compromisso social, transparência e prestação de contas; b) da sociedade civil, a obrigação de denunciar práticas desleais e lutar pelo cumprimento de direitos sociais fundamentais com relação ao trabalho; c) dos governos, a fiscalização implacável no cumprimento das leis de proteção e amparo à criança e ao adolescente e exigência da aplicação de projetos políticos que visem combater as injustiças sociais (CONCEIÇÃO, s.d, *online*).

Denunciar essas práticas desleais, fiscalizar como cidadãos, lutar pelos direitos individuais, sociais e coletivos não é uma responsabilidade de apenas algumas pessoas, mas sim de todos os brasileiros. A solidariedade nesse contexto é a principal ferramenta, já que ainda com todas as ações e programas do governo, sem o esforço de todos os indivíduos no seio social, nada será efetivado.

## CONCLUSÃO

O propósito desta pesquisa foi o de retratar um assunto interessante e polêmico, com repercussão imediata e evidente dentro do cenário nacional, permitindo uma visão da exploração do trabalho infanto-juvenil, abordando as normas de proteção presentes no ordenamento jurídico, de convenções internacionais e o anseio de melhorias nas condições de vida e no progresso social.

No Brasil, várias são as leis que visam à proteção do trabalho infantil, todas em consonância com os preceitos internacionais de proteção à criança e ao adolescente. Entretanto, o problema ainda persiste, sendo que para eliminar as suas causas impõe-se uma ação social conjunta que envolva o Governo, a comunidade e os empregadores.

O PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, como ação pública é de extrema importância, tais como o Programa Bolsa escola, Bolsa Família, Fome zero, dentro uma infinidade de outros, que são programas complementares e subsidiários, voltados à erradicação da pobreza, da inserção social e da sustentabilidade.

As ações governamentais apresentadas neste trabalho demonstram que além da distribuição de renda às camadas mais necessitadas, a inserção educacional, cultural e profissionalizante é que em conjunto, garante esta sustentabilidade. A implantação educacional é o meio mais eficaz a garantir a longevidade dos efeitos buscados nas ações, pois é com o conhecimento adquirido, que a família, a criança e o adolescente se prepararão para enfrentar os desafios do cotidiano, a retirada deles da situação de risco e imersão é que deve ser o objetivo inicial, e seu desenvolvimento é o verdadeiro fim pretendido.

As Crianças e os Adolescentes não devem trabalhar, não podem carregar essa responsabilidade, mas sim devem viver a infância, o adolescente a adolescência, e somente após viverão a fase adulta com todas suas dificuldades, obrigações e privações.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador**. 2007. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007\\_alvarenga\\_rubia\\_organizacao\\_internacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007_alvarenga_rubia_organizacao_internacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso 12 fev. 2019.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins. Evolução do **Combate ao Trabalho infantil nas Constituições brasileiras**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10049](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049). Acesso em 30 mar. 2018.

ANDRADE, Jocelaine Soares. **Trabalho Infantil e Seus Reflexos na Educação**. Campanha Nacional de Escolas da Comunidade Instituto Superior de Educação Cenequista de Capivari. Capivari, São Paulo, 2009.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **A Erradicação do Trabalho Infantil e a Dignidade da Pessoa Humana. O Trabalho Infantil Doméstico**. 2016. Disponível em: <http://vlex.com/vid/trabalho-dignidade-humana-doma-stico-503503090>. Acesso em 10 abr. 2019.

AREND, Marina Lohmann. **O Trabalho Infantil no Brasil frente aos limites legais**. 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/552/1/2009MarinaLohmannArend.pdf>. Acesso 12 fev. 2019.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A Revolução Industrial**. 5. ed. São Paulo: Ática, 2007.

ARRUDA, Katia Magalhães. **O Desafio de Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil no Mundo**. São Paulo. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.com.br/wp-content/uploads/2017/03/O->

DESAFIO-DE-ELIMINAR-AS-PIORES-FORMAS-DE-TRABALHO-INFANTIL-Ministra-Katia-Arruda.pdf. Acesso em 12 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, EC 1, de 1969, e 1988.** [S.l.], 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/principal.htm). Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069/1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. **Constituições de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/principal.htm). Acesso em 01 abr. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069/1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. **Protocolo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**, 2004.

BRITO, Debora. **Brasil Registra Aumento de Trabalho Infantil entre crianças de 5 a 9 anos**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/brasil-registra-aumento-de-casos-de-trabalho-infantil-entre>. Acesso em 18 fev. 2019.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira. **Algumas Lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007). Acesso em 29 out. 2018.

CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira, **Legislação de Direito Internacional do Trabalho e da Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: Editora Podivum, 2009.

CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. **Trabalho Infantil no Brasil. Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9338](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9338) Acesso em: 12 nov. 2018.

CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Coords.). **Trabalho Infantil e Direitos Humanos** - Homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2005.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto. Gestão democrática da educação: ressignificando conceitos e possibilidades. In: FERREIRA, N. S. C. **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. 9ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012. pp. 285-317.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e Cristina Teranise Dói. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: <http://WWW.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em 19 abr. 2018.

.HABERMANS, J. **Mudança Estrutural na Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

KASSOUF, Ana Lucia. **O Brasil e o Trabalho Infantil no Início do Século 21**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/brasil\\_trabalho\\_infantil\\_no\\_inicio\\_seculo\\_21\\_327.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/brasil_trabalho_infantil_no_inicio_seculo_21_327.pdf). Acesso em 19 abr. 2018.

LOPES NETO, Natanael Pereira. **O Papel da Cooperação Internacional no Processo de Desenvolvimento: uma análise comparada de intervenções de combate ao trabalho infantil em um país de renda média e em um país em desenvolvimento**. 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16528> Acesso em fev. 2019.



MACEIÓ. **Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil de Maceió 2010-2013. Prefeitura Municipal de Maceió. Secretaria Municipal de Assistência Social. Diretoria de Planejamento e Gestão.** Coordenação Geral de Planejamento e Orçamento. Maceió, 2010.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTORELLI, Flavia. **O Trabalho Infantil à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em <https://flasm3.jusbrasil.com.br/artigos/335305936/o-trabalho-infantil-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 01 abr. 2018.

MEDINA, Vilma. **Trabalho Infantil no Brasil. Guia Infantil.** 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html/amp/>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho y Trabajo.** Madrid: Editorial Civitas, 1997.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o Adolescente no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho.** 11ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho.** 11ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MOURÃO, Pablo Augusto Lima. **Contexto Histórico da Evolução dos Direitos Sociais.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23540/contexto-historico-da-evolucao-dos-direitos-sociais>. Acesso em 19 jan. 2019.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro; PRETTI, Gleibe. **O Brasil e o trabalho infantil.** Estadão. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-brasil-e-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.** Disponível em:

<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 19 jan.2019.

OIT, Brasil. Vamos acabar com o **TRABALHO INFANTIL.** Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil-2012>. Acesso em 02 abr. 2018.

OIT, Brasília. **Combatendo o Trabalho Infantil, Guia para Educadores.** 2001. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233633.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf). Acesso em 15 mar. 2019.

OIT, Brasília. **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: [.http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565224/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang--pt/index.htm). Acesso em 28 de mar. 2018.

OIT, Brasília. **Sobre o IPEC.** 1992. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565238/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang--pt/index.htm). Acesso em 05 nov. 2018.

OIT, Lisboa. **Organização Internacional do Trabalho.** 2010 Disponível em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra\\_trab\\_infantil\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra_trab_infantil_pt.htm). Acesso em 28 de mar. 2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris. **Projetos Auxiliam no Combate ao Trabalho Infantil.** 2009. Disponível em : <http://portal.metodista.br/gestaodecidades/noticias/projetos-auxiliam-no-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em 05 nov. 2018.

ONU. UNICEF **Fundo das Nações Unidas para a Infância.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/unicef/>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PEREIRA, Gilmar de Jesus. **Breve Histórico da Exploração do Trabalho Infantil-Juvenil.** Disponível em:

[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27284325\\_BREVE\\_HISTORICO\\_DA\\_EXPLORACAO\\_DO\\_TRABALHO\\_INFANTO\\_JUVENIL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27284325_BREVE_HISTORICO_DA_EXPLORACAO_DO_TRABALHO_INFANTO_JUVENIL.aspx). Acesso em 19 abr.

QUEIROZ, Mauricio Veloso. **Constituição Federal de 1988 completa 30 anos sob críticas.** 2018. Disponível em: <http://antipoda.com.br/constituicao-federal-de-1988-30-anos/>. Acesso em 19 jan. 2019.

RIBEIRO, Ana Julia. **Trabalho Infantil: Uma Luta de Resgate, mas Fundamentalmente Política.** Brasil de Fato, 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/14/trabalho-infantil-uma-luta-de-resgate-mas-fundamentalmente-politica/>. Acesso em: 09 nov. 2018.

SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes. **Trabalho Infantil e Políticas Públicas de Erradicação.** Disponível em:

[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm#capitulo\\_8](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm#capitulo_8). Acesso em 01 nov. 2018.

SANTANA, Ana Lucia. **UNICEF.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/unicef/>. Acesso em 02 nov 2018.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Flavia Martins André. **Trabalho da Criança e do Adolescente - Menor Aprendiz.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2629/Trabalho-da-crianca-e-do-adolescente-menor-aprendiz>. Acesso em 31 mar. 2018.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia.** 1998.

SILVA, Leni Machado. **A Infância Roubada: a exploração do trabalho infantil na Revolução Industrial inglesa (1780-1850).** Paraná. 2014.

SOUZA, Roberta de Oliveira. **Infância Roubada**. 2017. Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/infancia-roubada/>. Acesso em 19 abr. 2018.

STROPASOLAS, V. L. Trabalho Infantil no Campo: Do Problema Social ao Objeto Sociológico. **Revista Latino-americana de Estudos do Trabalho**, Ano 17, nº 27, 2012, 249- 286. Disponível em: [http://relet.iesp.uerj.br/Relet\\_27/Cap10-TrabalhoInfantilnoCampoRELET.pdf..](http://relet.iesp.uerj.br/Relet_27/Cap10-TrabalhoInfantilnoCampoRELET.pdf..) Acesso em 19 abr. 2018.

STROPASOLAS, Valmir Luiz. **Trabajo Infantil en El Campo: Del Problema Social al Objeto Sociológico**. 2012.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. MIRANDA, Leticia Aguiar Mendes. **A Convenção n. 182 da OIT, o Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Erradicação**. 2013. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_87\\_88/marcelo\\_tolomei\\_teixeira\\_e\\_leticia\\_aguiar\\_mendes\\_miranda.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_87_88/marcelo_tolomei_teixeira_e_leticia_aguiar_mendes_miranda.pdf). Acesso em 27 de mar. 2018.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. MIRANDA, Leticia Aguiar Mendes. **A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação**. 2013. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74991> . Acesso em 27 de mar. 2018.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro, RJ. Editora Renovar, 2004.

UNICEF, Brasil. **Para Eliminar o Trabalho Infantil, é Preciso Atacar as Raízes Desse Problema**. 2013. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_26138.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/media_26138.html). Acesso em 02 abr. 2018.

UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf) f. Acesso em 15 abr. 2019.

VASCONCELOS, Danilo Nunes. **Políticas Públicas de Erradicação do Trabalho Infantil e o Sistema de Justiça do Trabalho**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43431/politicas-publicas-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-e-o-sistema-de-justica-do-trabalho>. Acesso em 04 nov. 2018.